



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0199/2014-CRF – 226196/2013-8
PAT Nº 0395/2012 – 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO SERIDÓ SCAP LTDA – ME
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
12, 18, 2015

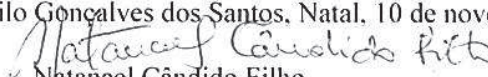
ACÓRDÃO Nº 0241/2015- CRF

ICMS. PROCESSUAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. ART. 150, §4º DO CTN. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DENÚNCIA INSUBSISTENTE. CONTRIBUINTE DO SIMPLES. SINTEGRA. OBRIGATORIEDADE. ART. 624.


1. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN.
2. A acusação de recebimento de mercadoria e o consequente recolhimento de tributos devem ser comprovados cabalmente nos autos. Os autuantes anexaram tão somente relação de notas fiscais, as quais nem constam nos débitos existentes no relatório “Extrato fiscal” do contribuinte. Ausência de provas robustas. Improcedência.
3. A obrigação de apresentar o SINTEGRA está disciplinada no Regulamento do ICMS, *ex vi* art. 624, §1º.
4. Recurso ex-offício conhecido e não provido. Decisão Singular reformada. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso de ofício, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração procedente em parte, unicamente com relação à terceira ocorrência.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 10 de novembro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora